

Processo n.º: 1047579.
Natureza: Auditoria.
Órgão: Prefeitura Municipal.
Município: Boa Esperança.
Exercício: 2018.

I – HISTÓRICO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Município de Boa Esperança, em cumprimento às disposições fixadas na Portaria n.º 117/2016, desta Diretoria, objetivando verificar os procedimentos realizados pela Administração relativos à construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS), sistema steel framing, tipo I, modelo T1T, no valor de R\$1.072.800,00, viabilizada mediante recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, conforme estabelecido na Resolução SES/MG n.º 3.561/2013, alterada pelas Resoluções SES/MG ns. 4063/2013, 4476/2014, 4761/2015 e 5158/2016, que prorrogaram o prazo da construção das unidades de saúde.

Realizada a auditoria a equipe inspetora apresentou o Relatório Técnico de fls. 58 a 77, de 27/09/2016, apresentando a seguinte conclusão: realização de despesas sem realização do devido procedimento licitatório, no valor de R\$194.690,81, da Concorrência Pública 004/2013, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República e os arts. 2º e 24, I, II da Lei nº 8.666/93. Responsabilizando o prefeito municipal à época Sr. Antônio Carlos Vilela e Hilderaldo Henrique Silva, Secretário municipal de saúde à época pelo procedimento indevido.

Conforme despacho às fls. 81, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou abertura de vista aos citados no relatório técnico de engenharia e também ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Nalton Sebastião Moreira da Cruz, para que querendo apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório de fls. 58 a 77.

Assim, os intimados apresentaram as defesas, conforme fls. 88 a 195, bem como anexaram documentação.

Em 24/08/2018 os autos retornaram a esta Coordenadoria para reexame, em cumprimento ao despacho de fls. 81.

É o relatório no essencial.

II – EXAME

II.1– DO ACHADO DE AUDITORIA

A equipe inspetora verificou, conforme Relatório Técnico de fls. 58 a 77, que foram realizadas despesas sem procedimento licitatório, no valor de R\$194.690,81, na Concorrência Pública 004/2013, cujo objeto foi a execução de fundação para receber a UBS e teve como embasamento legal o 1º Termo Aditivo.

II.2– ALEGAÇÕES DAS DEFESAS.

Defesa 1:

O prefeito à época Sr. Antônio Carlos Vilela apresentou as seguintes justificativas:

(...)

O defendente menciona o achado do relatório técnico, que foi ausência de procedimento licitatório para a realização de fundação da obra – laje radier, implementada via aditivo contratual e com pagamento na ordem de R\$194. 690,81.

Em seguida posiciona que a utilização dos recursos na implementação do radier tem como base legal a Lei 8.666/93 e na Resolução 3921/2013, observados os parâmetros de tabela de referência e percentual de desconto aplicado ao objeto originário.

Cita a legalidade da implementação do radier só modalidade de aditivo ao contrato originário, e os reflexos da posição adotada, sobretudo no prisma da previsão legal, da ausência de prejuízo ao erário e da boa-fé.

(...)

A par disso, e tendo em conta que a obra não se desenvolve sem o preparo do terreno através da implementação do radier, solução adotada é a aditivização, levada a termo, em princípio, pela verificação do custo da obra e da observância do limite de 25% do total, elementar alcançada conforme estudo técnico do setor de projetos do Departamento de Engenharia do Município.

Uma vez constatado que a obra não excede os termos do art. 65 da Lei 8.666/93, verifica-se enquadramento da espécie às Resoluções da SES/MG que regulamentam a utilização dos recursos remanescentes do total disponibilizado, quando necessários à construção da edificação. Assim é que a pretendida construção do radier encontra previsão no art. 1º § 2º, I, II, III e IV e § 4º da Resolução SES/MG 3921/2013. Transcrita a seguir:

Resolução SES/MG nº 3441, de 26 de setembro de 2012. Divulga critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014.

Art. 1º Ficam instituídos os critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para construções de unidades básicas de saúde no período de 2012 a 2014.

(...)

Art. 2º Os municípios interessados no recebimento de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde devem apresentar os seguintes documentos 'Superintendência de Atenção primária à Saúde.

I – Ofício do gestor municipal manifestando interesse na instalação, de uma unidade básica de saúde no município, especificando o tipo de unidade e a finalidade da construção (substituição de casa alugada, nova construção para ampliação de cobertura dentro do teto do Ministério da Saúde ou substituição de sede própria em situação precária), acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios da finalidade especificada.

(...)

§2º Os municípios interessados que apresentaram a documentação e foram classificados e contemplados, assumem as seguintes responsabilidades do ponto de vista técnico e financeiro:

(...)

II – Realizar todo serviço de terraplenagem/drenagem e adequação topográfica para receber a unidade escolhida;

III – Projetar e executar todo o serviço de fundação para receber a unidade.

Resolução SES/MG nº 3921, de 18 de setembro de 2013. Altera a Resolução SES/MG nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, que *critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014 e dá outras providências, para inclusão do § 4º ao art. 2º.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, o inciso IV, do art. 222, da lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e considerando:

- o saldo financeiro remanescente entre o valor repassado e o valor da obra licitada, as dificuldades operacionais encontradas pelos parceiros municipais no processo de construção das unidades básicas de saúde; e a deliberação CIB-SUS/MG nº 1.580, de 18 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução SES/MG nº 3.441, de 26 setembro de 2012, para inclusão do § 4º ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º Após a homologação do procedimento licitatório para construção da unidade básica de saúde ou adesão a registro de preços, caso o valor seja inferior ao montante total a ser repassado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) ao beneficiário, definido por instrumento normativo específico, o recurso remanescente poderá ser empregado nos itens II, III e IV, do § 2º deste artigo.

Desse modo, respaldada a posição do Município pela implementação do radier.

Destaque-se, nesse particular, que o próprio Termo de Compromisso relativo ao montante total disponibilizado reza que eventual restituição de saldo remanescente à Secretaria Estadual de Saúde está condicionada à verificação de necessidade dos recursos à construção da edificação, como na espécie se constata.

(...)

Temos que o total dos recursos disponibilizados sob denominação de incentivo financeiro é de R\$1.072.800,00, restando a vencedora a licitante Global Engenharia e Meio Ambiente Ltda., por valor de R\$828.884,80, montante que contempla desconto percentual de 22,74%.

Assim, verificado remanescente de recursos e orçado o radier, é firmado aditivo contratual 01, datado de 17/01/2014, acrescendo ao conjunto da obra o valor de R\$194.690,81.

Do conjunto apontado, tem-se que os recursos destinados ao radier não superam 25% do total, constatada ainda a aplicação de percentual de desconto pertinente. Tal conjunto implica concluir pela ausência de prejuízo financeiro ao Município, uma vez que a composição do custo da obra do radier obedece aos mesmos parâmetros aplicados ao projeto original da UBS e toma por base planilha de referência do Edital, indene inclusive de eventual reajuste a maior pelo decurso de tempo.

(...)

A par das circunstâncias da execução da obra do radier, importante posicionar que o contrato de execução obra UBS – objeto primário do procedimento licitatório – é rescindido unilateralmente pela Administração por inércia desmotivada na retomada do cronograma, procedimento devidamente formalizado nos autos e publicado em Diário Oficial em 29/10/2014 e 05/11/2014.

Nessa exposição o Defendente requer:

- A) Recebimento e autuação da presente, instruída com mídia que contém o procedimento licitatório em referência;*
- B) Ampla dilação probatória, conferido ao ora Requerente uso dos meios legais necessários a prova dos fatos alegados;*
- C) Acolhimento da presente Defesa e acatamento da justificativa apresentada.*

Defesa 2:

Essa defesa foi apresentada pelo Sr. Hidebrando Henrique Silva, secretário municipal de saúde à época e atual Prefeito do Município. Este apresentou as seguintes justificativas:

(...)

O defendente alegou que o Município foi contemplado com o repasse do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do Termo de Compromisso nº 76/3.561, firmado perante a Secretaria Estadual de Saúde. No referido instrumento, ficou estabelecido a disponibilização da quantia de R\$1.072.800,00 (hum milhão setenta e dois mil e oitocentos reais) para execução do projeto.

Desde já, doutos conselheiros, importa expor que o município auditado encontra-se subordinado ao projeto modelo criado pela SES/MG, nas especificações do projeto constante no termo de Compromisso supracitado.

Observa-se, pois, que o mencionado projeto impõe ao município o dever de projetar e executar todo o serviço de fundação para receber a unidade, nos moldes da Cláusula Segunda, inc. I, d do termo.

Adiante, tem-se que o objeto do Edital de Concorrência nº 004/2013 fora adjudicado no valor de R\$828.884,80 (oitocentos e vinte e oito mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) e, de fato, não incluía o preparo do terreno, mas, tão somente a edificação da estrutura.

Nota-se ainda, que o valor do objeto licitado é inferior ao repasse do Fundo em preciso R\$243.915,20 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quinze reais e vinte centavos).

Todavia, é salutar expor que o próprio Termo prevê, em sua Cláusula Terceira, § 4º, que: eventual saldo remanescente deve ser restituído à Secretaria Estadual de Saúde, SALVO NÃO SEJA NECESSÁRIO À CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO.

Ora, doutos conselheiros, tão logo quando do início da obra licitada, observou-se a necessidade de se realizar os preparativos de terreno, em especial, a execução da fundação, sem a qual a estrutura da UBS sequer poderia ser instalada.

(...)

Por fim, necessário asseverar que, no caso em tela, inexistiu dolo específico por parte do Sr. Hidelbrando Henriques Silva, fato que impede a aplicação de qualquer espécie de sanção administrativa com base na Lei nº 8.429/92.

(...)

Nota-se, ainda que o supracitado valor é inferior ao repasse feito pela SES/MG precisamente, em R\$243.915,20 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quinze reais e vinte centavos).

Nesta linha, o contrato licitado em tela permite alterações no limite de R\$207.221,20 (duzentos e sete mil duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), valor este superior ao aditivo contratual que autorizou a execução da fundação (R\$194.690,81).

A própria Resolução SES/MG nº 3.411, em seu artigo 2º, § 4º prevê que:

§ 4º Após a homologação do procedimento licitatório para construção da unidade básica de saúde ou de adesão a registro de preços, caso o valor seja inferior ao montante total a ser repassado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) ao beneficiário, definido por instrumento normativo específico, o recurso remanescente poderá ser empregado nos itens II, III e IV do, § 2º deste artigo.

Por sua vez, o art., § 2º do mesmo artigo 2º assim dispõe:

§ 2º Os municípios interessados que apresentaram a documentação, e, forem classificados e contemplados, assumem as seguintes responsabilidades do ponto de vista técnico e financeiro:

I – Aprovação nos órgãos competentes e expedição de licenças como:

- a. Meio Ambiente;*
- b. Corpo de bombeiros (para este será entregue projeto completo);*
- c. Aprovação da implantação da edificação na Vigilância Sanitária;*
- d. Aprovação na prefeitura local;*
- e. Aprovação na companhia energética e companhia de saneamento.*

II – Realizar todo serviço de terraplenagem/drenagem e adequação topográfica para receber a unidade escolhida;

III – Projetar e executar todo o serviço de fundação para receber a unidade;

IV – Executar as demolições e remoções eventualmente necessárias à implantação da obra. Todas as demolições e remoções deverão ser executadas dentro da mais perfeita técnica, tomando os devidos cuidados, de forma a se evitarem danos.

*Ora, tem-se por inconteste que o eventual valor residual do repasse poderá, sim, ser aplicado para “**projetar e executar todo o serviço de fundação**”. Nesta linha, ainda que o objeto inicial do Edital nº 004/2013 não tenha previsto a execução da fundação da UBS, certo é que sua inclusão na obra licitada é oportuna e lícita.*

(...)

Em verdade, o Poder Público local cuidou por exercer a Autotutela de seus atos, retificando um edital por meio de um aditamento contratual, dentro dos limites previstos em Lei.

Neste contexto, conforme preconiza o art. 65 da lei 8.666/93 c/c art. 2º da Resolução SES/MG, tem-se por possível o aditamento do contrato originário, após findado o procedimento licitatório, desde que respeitados os consectários legais, o que torna lícito a autorização de pagamento do valor de R\$194.690,81 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e noventa reais e oitenta centavos) para execução da fundação necessária à obra da UBS.

Adiante, tem-se que a conclusão obtida pelo órgão técnico fere o próprio entendimento deste Tribunal de Contas, precisamente, no que tange a impossibilidade de fracionamento do objeto a ser licitado.

Ora, inequivocamente, a fundação da obra consiste em um elemento primário e essencial a qualquer obra que envolva edificações e, em hipótese alguma, deverá ser vista como um objeto distinto da execução final da obra.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas:

Processo Administrativo. Fracionamento indevido de licitação. “Ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado é vantajoso, pois ele está adquirido para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Assim, quanto a tais aquisições de medicamentos (mediante contratação direta), essas compras foram efetivadas ao longo do ano, conforme notas fiscais, o que demonstra, justamente, a continuidade das aquisições, caracterizando fracionamento de despesa, pela ausência de planejamento demonstrada pela Administração do Município, cujas compras deveriam ser antecipadas, programadas e devidamente licitadas. O referido fracionamento viciou ainda mais gravemente os procedimentos, passando tais situações a não mais se enquadrar na previsão do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações. (Processo Administrativo nº 700749. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 09/10/2007.

Portanto, exigir a realização de procedimento licitatório para, tão somente, conceder a execução da fundação de obra já licitada é, em essência, permitir o fracionamento ilegal do objeto do edital, pela via reversa.

*Por fim, salutar expor que a exigência é totalmente incompatível com o Princípio da Eficiência da Administração Pública, eis que **a execução da fundação** consiste no ato inicial e necessário para a instalação da UBS, a qual **já fora devidamente concluída**.*

Ante a tudo o que já fora exposto, imperioso destacar que o pagamento da quantia de R\$194.690,81 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos) pela execução da fundação da obra, sem procedimento licitatório não gerou qualquer prejuízo ao erário.

*Ora, estar-se em julgamento um ato de gestor que permitiu o pagamento de uma **etapa da obra-objeto do Edital nº 004/2013**, qual seja, a execução da fundação, **sem a qual a instalação da UBS não seria possível**.*

(...)

Portanto, descabida qualquer sanção ao gestor auditado, Sr. Hideraldo Henrique Silva, eis que inexistiu prejuízo ao erário, notadamente, por ser a fundação etapa essencial à execução da obra de instalação da UBS, restando respeitadas as normas do art. 2º da Res. Nº 3.441/2012 da SES/MG c/c art. 65 da lei nº 8.666/93.

(...)

Nessa exposição o Defendente requer:

- A) *Ante ao exposto, requer-se o arquivamento da presente auditoria, eis que os elementos concluídos pelo órgão Técnico deste TCE/MG encontram cobertura no ordenamento jurídico, notadamente, às normas do art. 65 da lei nº 8.666/93 c/c art. 2º da Resolução nº 3.441/2012 da SES/MG;*
- B) *Eventualmente, caso constada alguma irregularidade do ato imputável ao auditado, sr. Hideraldo Henrique Silva, essencial que esta Corte de Contas conclua pela ausência de dano ao erário, ou mesmo, pela ausência de dolo específico, afastando-se assim qualquer sansão com fulcro na Lei 8.429/92;*
- C) *Protesta provar os alegados por todos os meios de prova admitidos, em especial, pela prova documental e pericial;*
- D) *Ademais, requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos Drs Wederson Advíncula Siqueira OAB/MG 102.533 e Marcos Ezequiel de Mora Lima, OAB/MG 136.164, sob pena de nulidade.*

Defesa 3:

Essa defesa foi apresentada pelo Sr. Nalton Sebastião Moreira da Cruz, secretário de estado de saúde de Minas Gerais. Este apresentou as seguintes justificativas:

(...)

Conforme depreende –se do Relatório da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia procedeu à auditoria no município de Boa Esperança, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A auditoria teve como objetivo verificar os procedimentos realizados pela Administração Municipal, relativos à construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, modelo TIT, localizada 'Rua Vereador Agripino Monte Raso, bairro vila do Toco, utilizando incentivos financeiros, no montante de R\$1.072.800,00, conforme estabelecido na Resolução SES-MG nº 3561 de 07 de dezembro de 2012.

(...)

É de notório conhecimento que a atual crise financeira, fato que inclusive, levou a decretação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Minas (Decreto 47.101/2016), ocasiona profunda penúria financeira ao erário, cujos reflexos são sentidos tanto pela população quanto pelos próprios gestores públicos. Por conseguinte, não é outra situação financeira que se encontra esta Secretaria de Estado da Saúde, que ora enfrenta dívida flutuante elevada. Isto tem causado a inviabilidade de adimplir compromissos assumidos outrora, quando a realidade ainda era outra.

Assim, diante de tal circunstância, as obras das construções das Unidades Básicas de Saúde (UBS), sofreram atrasos nas suas execuções por falta de repasses financeiros por parte do Estado de Minas Gerais devido ao crescente déficit financeiro.

*Desde o início da atual gestão (2016), a Secretaria de Estado da Saúde vêm requerendo de forma reiterada junto a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado do Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que se proceda à liberação financeira de recursos ordinários do Tesouro Estadual (fonte 10) em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativo aos exercícios de 2016-2018, para **arcar com todas as dívidas**, diminuindo, assim, o passivo, que vêm acarretando gravíssimos problemas de saúde, bem como garantindo a essencialidade do direito à saúde, indissociável do primado direito à vida.*

*Foram encaminhadas solicitações pelo Sr. Nalton à Secretária de estado da fazenda, a de Governo e a de Planejamento e Gestão, pelo fato de que a Saúde **não dispõe de autonomia necessária sob o Fundo Estadual de Saúde – FES**. Com efeito, é a Secretaria de Estado da Fazenda é quem administra o Fundo Estadual de Saúde – FES, posto que no Estado de Minas Gerais a gestão dos recursos financeiros, exceto dos recursos oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde, são de responsabilidade da Unidade de Tesouraria de Estado de Fazenda, conforme dispõe s artigos 1º, 2º e 3º da lei Estadual nº 6.194/1973, cabendo ainda à Subsecretaria do tesouro Estadual nos termos do decreto Estadual nº 45.780/2011, estabelecer a política financeira do Estado, exercer o controle e o acompanhamento dos gastos públicos, **fato este que retira completamente a possibilidade de livre movimentação pela Secretaria de Saúde**.*

No que tange especificamente às construções das Unidades Básicas de Saúde (UBS), encaminhamos aos órgãos ora mencionados o Ofício SUBSILS nº 051/2017, Ofício SES/SUBSILS nº 62/2018, Ofício SES/SUBSILS Nº 74/2018, todos em anexo, e, em resposta, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Of. GAB. SEC nº 265/2017, anexo, se manifestou quanto ao Ofício SUBSILS nº 051/2017, informando que:

(...) informo que a Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão reconhece a importância das referidas demandas e vem trabalhando para que o Governo do Estado priorize tais pleitos. Todavia, frente a situação fiscal do Estado de Minas Gerais, impõe-se maior detença e controle dos gastos, fazendo com que repasses importantes como os solicitados sofram indesejáveis atrasos.

(...)

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou da seguinte forma:

*Assim, considerando atual situação fiscal do Estado e a sistemática para distribuição dos recursos do fundo aos seus beneficiários, destacamos a **inviabilidade** do Tesouro Estadual destinar recurso do FES especificamente para um beneficiário do fundo.*

Diante do que se pode expor, podemos concluir que a situação financeira do Estado é gravíssima, as receitas arrecadas estão sendo suficientes para arcar com todas as despesas do Estado.

Desta forma, podemos notar que a Secretaria de Estado de Saúde tem enfrentado sérias dificuldades em cumprir sua obrigação de garantir acesso às políticas públicas de saúde para a população em decorrência da falta de liberação de recursos financeiros.

Assim, por todo exposto, para que as obras das construções das Unidades Básicas de Saúde (UBS) possam ser concluídas, a Secretaria de Estado de Saúde depende de liberação financeira suficiente de recursos ordinários do Tesouro Estadual por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, que é feito pela secretaria de Estado da Fazenda.

II.3– ANÁLISE

Na Concorrência Pública nº 004/2013, o objeto era a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, cujas as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção da UBS foi estabelecida pela Resolução SES-MG n.º 3.561, de 07 de dezembro de 2012.

Esta Resolução, em seu artigo 7.º, deixa claro que a transferência dos recursos financeiros, do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, será efetuada diretamente em conta aberta, especificamente, para este fim num montante de R\$1.072.800,00 (hum milhão setenta e dois mil e oitocentos reais).

O Relatório Técnico apontou como irregularidade a realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$194.690,81 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e oitenta e um centavos).

O Termo de Compromisso previa um incentivo financeiro na ordem de R\$1.072.800,00 entre as partes. Como a Prefeitura licitou a obra no valor de R\$828.884,80, sobrou um saldo de R\$243.915,20.

Como a fundação era de responsabilidade do Município, este achou por bem aditar o contrato no valor de R\$194.690,81 para a execução daquele serviço, pois a RESOLUÇÃO SES/MG N° 3921, de 18 de setembro de 2013 alterou a Resolução SES/MG n° 3.441, de 26 de setembro de 2012, que divulgou os critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais para o recebimento do

incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014, tal alteração está escrita a seguir:

Esse procedimento incluiu o §4º ao art.2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...) §4º Após a homologação do procedimento licitatório para construção da unidade básica de saúde ou adesão a registro de preços, caso o valor seja inferior ao montante total a ser repassado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) ao beneficiário, definido por instrumento normativo específico, o recurso remanescente poderá ser empregado nos itens II, III e IV do §2º deste artigo.”

Os itens do art. 2º citados anteriormente estão descritos a seguir:

§ 2º Os municípios interessados que apresentaram a documentação, e, forem classificados e contemplados, assumem as seguintes responsabilidades do ponto de vista técnico e financeiro:

II – Realizar todo serviço de terraplenagem/drenagem e adequação topográfica para receber a unidade escolhida;

III – Projetar e executar todo o serviço de fundação para receber a unidade;

IV – Executar as demolições e remoções eventualmente necessárias à implantação da obra. Todas as demolições e remoções deverão ser executadas dentro da mais perfeita técnica, tomando os devidos cuidados, de forma a se evitarem danos.

Dessa forma, e de acordo com os artigos citados anteriormente essa unidade técnica entende que a Prefeitura estava acobertada em usar o montante remanescente.

É importante comentar sobre fracionamento de objeto que é uma irregularidade, condenada pelo §5º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Tal procedimento consiste em dividir o objeto em várias contratações separadas, com o objetivo de fugir de uma modalidade

licitatória mais complexa, ou até mesmo para evitar a licitação, buscando a dispensa por pequeno valor. Não foi o caso em análise.

O parcelamento de um objeto, art. 23§ 1º, é possível desde que seja divisível e não haja prejuízo para a totalidade da licitação. Nessa situação, há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do projeto, bem como se o parcelamento representa uma vantagem para a Administração Pública. Também não foi o caso, pois o Município achou melhor realizar a licitação da obra num todo, aditando os serviços de fundação.

Diante do apontamento no Relatório Técnico, fls. 75, que houve realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, salienta-se o Município optou em aditar o contrato para a execução da fundação que iria receber a UBS. Conforme item 11 do Relatório, fls. 72 foi realizada uma vistoria na obra pela equipe inspetora a qual verificou que a fundação não apresentava deterioração.

Na análise dos preços praticados pela empresa vencedora, item 12 do relatório, fls. 72, a equipe inspetora verificou que o valor licitado e contratado ficou 22,74% abaixo do fixado pelo incentivo financeiro. Assim, essa unidade técnica entende que o não parcelamento do objeto (art. 23§ 1º) não trouxe prejuízo para a Administração Pública pelo fato de ter utilizado Termo Aditivo para a execução dos serviços de fundação da UBS. Por fim, entende-se que o Município agiu dentro dos padrões da legalidade.

Portanto, consoante determina a lei das licitações, a obra/serviços não foi de encontro com a legislação em vigor estando a Administração Pública acobertada.

III– CONCLUSÃO

As defesas apresentadas pelos interessados trouxeram elementos que puderam afastar o apontamento quanto a execução da fundação sem embasamento legal, portanto, a

irregularidade elencada no Relatório Técnico de fls. 58 a 77 referente a Concorrência Pública nº 004/2013 está sanada.

Já quanto a não regularidade do repasse por parte do Estado de Minas Gerais, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Nalton Sebastião Moreira Cruz informou que a Secretaria tem enfrentado sérias dificuldades em cumprir a obrigação de garantir às políticas públicas de saúde para a população em decorrência da falta de liberação dos recursos financeiros, devido à crise que vêm assolando o Estado.

À consideração superior,

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019

Antônio Eustáquio Coelho

Analista de Controle Externo

TC 2370-9

Processo n.º: 1047579.
Natureza: Auditoria.
Órgão: Prefeitura Municipal.
Município: Boa Esperança.
Exercício: 2018.

Tratam os autos de Auditoria realizada no Município de Boa Esperança, em cumprimento às disposições fixadas na Portaria n.º 117/2016, desta Diretoria, objetivando verificar os procedimentos realizados pela Administração relativos à construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS), sistema steel framing, tipo I, modelo T1T, no valor de R\$1.072.800,00, viabilizada mediante recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, conforme estabelecido na Resolução SES/MG n.º 3.561/2013, alterada pelas Resoluções SES/MG ns. 4063/2013, 4476/2014, 4761/2015 e 5158/2016, que prorrogaram o prazo da construção das unidades de saúde.

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. _____ a _____.

Conforme despacho de fls. 81 remete-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenador da 1ª CFOSE – TC 2518-3